



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.003135/2005-73  
**Recurso n°** 170.689 Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.162 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MOACIR DA SILVA SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA A DEPENDENTE DECLARADO. VEDAÇÃO.

É permitida a dedução da importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, mas, a partir do mês em que se iniciar esse pagamento, é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente (art. 78, §1º, do RIR/99).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 9, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, para lançar infração de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.140,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, onde alega erro de digitação dos campos referentes aos rendimentos recebidos, e requer a revisão do lançamento para que seja considerada como dedução o valor da pensão alimentícia e da previdência oficial.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 60 a 64):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001*

*IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança.*

*DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.*

*São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.*

*DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.*

*São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*Lançamento Procedente em Parte*

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira (fls. 62 e 63):

O contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o Imposto incidente sobre a mesma, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Concordando com as alterações efetuadas em sua declaração, o contribuinte requer a correção também dos valores a deduzir a título de previdência oficial e pensão alimentícia.

(...)

Os documento de fls. 41 a 52 —"Demonstrativo de Pagamento", emitidos pelo empregador do ora autuado, comprovam a retenção na fonte da contribuição destinada ao custeio da Previdência Social da União, no valor de R\$ 1.611,60.

Deve ser deduzida, portanto, contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 1.611,60.

Em relação à pensão alimentícia, temos que, nos termos art. 8º, inciso II, alínea f, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

O interessado apresenta "Demonstrativos de Pagamento" referentes ao ano-calendário 2000, emitido por seu empregador, com destaque de pensão alimentícia no valor de R\$ 3.265,31.

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou seja, somente o valor estipulado em juízo está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

O fato de o contribuinte haver comprovado nos autos a efetiva entrega de valores ao alimentando não autoriza a dedução na Declaração de Imposto de Renda, isto porque o autuado não comprovou que o pagamento da pensão alimentícia ocorreu em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Desta forma, não pode ser aceita a dedução de R\$ 3.265,31 a título de pensão alimentícia, devendo o lançamento ser retificado somente em relação à inclusão da dedução referente à previdência oficial, conforme tabela abaixo:

(...)

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2008 (fl. 70), o contribuinte apresentou, em 15/07/2008, o recurso de fls. 71 a 86, onde, onde apresenta a decisão judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 89, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte concordou com a infração de omissão de rendimentos lançada, mas solicitou a exclusão de deduções que considera fazer jus, mas que não havia declarado. O julgador de 1ª instância admitiu a dedução de valores pagos à previdência oficial, mas não das pensões alimentícias pagas, pois, apesar de comprovado o desembolso, não havia sido apresentada a decisão judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia.

No voluntário, o recorrente apresentou cópia do acordo homologado judicialmente em 02/02/1999, onde se compromete a pagar pensão alimentícia para sua filha Nathalia Dantas dos Santos, nascida em 26/05/1998, na proporção de 20% de seu salário líquido, não incidindo sobre horas extras ou adicionais, incidindo, porém, sobre 13º salários, férias, e no caso de eventual rescisão trabalhista, incidente sobre seus direitos indenizatórios e FGTS (fls. 72 a 86).

Entretanto, apesar de comprovado o pagamento de pensão alimentícia por ordem judicial, não será possível admitir a dedução desses valores na declaração de ajuste do exercício de 2001, porque o contribuinte informou, nessa mesma declaração, sua filha Nathalia Dantas dos Santos como dependente (fl. 25).

De fato, o *caput* do art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) permite a dedução da importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, mas seu §1º determina que, a partir do mês em que se iniciar esse pagamento, é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10860.003135/2005-73  
Acórdão n.º **2101-001.162**

**S2-C1T1**  
Fl. 92

---